

# A QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS: UMA ANÁLISE EMPÍRICO-ANALÍTICA NO ESTADO DO PARÁ

Camila de Moura Carreira  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

## RESUMO

Ao se fazer um breve estudo acerca da contabilidade aplicada aos Partidos Políticos, verificou-se que, apesar do vasto arcabouço legal que permeia esta problemática, muitos são os profissionais da área contábil que desconhecem, ou simplesmente ignoram, as peculiaridades do tema em questão. Deste modo, este artigo teve como objetivo precípua verificar a qualidade das informações contábeis que estão sendo prestadas pelas agremiações partidárias ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, durante os exercícios de 2003 a 2005, com o intuito de desmistificar certos conceitos e ao mesmo tempo expor a realidade da aplicação da contabilidade partidária neste Estado. O estudo foi elaborado baseado na abordagem empírico-analítico, a partir de pesquisas bibliográficas e em documentos públicos disponibilizados pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Pará. No seu desenvolvimento, pôde-se verificar que a atividade em escopo necessita de uma atenção especial por parte dos contabilistas, visto que se constatou que ainda são muitas as prestações de contas julgadas pela Justiça Eleitoral como desaprovadas ou aprovadas com ressalvas, evidenciando que erros e irregularidades são comumente encontrados neste tipo de processo.

**Palavras-chave:** contabilidade, prestação de contas, partidos políticos.

## 1. INTRODUÇÃO

A contabilidade possui diversas vertentes pouco exploradas pelas instituições de ensino superior e raramente conhecidas pelos profissionais da área contábil. Neste contexto, insere-se a contabilidade aplicada a instituições partidárias.

Instituições partidárias ou partidos políticos, como são comumente conhecidos, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm por finalidade assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Deste modo, a contabilidade, por meio de normas gerais e especiais, vem dar o suporte necessário à prestação de contas partidárias, atribuindo caráter fundamental ao andamento do sistema eleitoral nacional.

E justamente por ter uma imensa relevância para a democracia nacional, os partidos políticos necessitam prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, informando todas as demonstrações contábeis exigidas na Lei 6.404/76, além de outras peças complementares, aplicadas somente a estas entidades, disciplinadas pela Lei nº. 9.096/95.

Tendo em vista disciplinar o acima discorrido, e levando em consideração a escassez de trabalhos científicos disponíveis acerca desse assunto, torna-se de extrema relevância o aprofundamento no panorama partidário regional, mesmo porque milhares de pessoas necessitam direta ou indiretamente dessas informações de forma verídica para atestar a correta aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário, assegurar a consistência de dados na prestação de contas, e até mesmo para apurar possíveis irregularidades políticas.

Consequente, cabe ao profissional da área contábil conhecer, analisar e propor sugestões para a eficiente contabilidade aplicada a tais entidades, almejando sempre a transparência e confiabilidade das informações, bem como a correta execução de seus trabalhos em observância às normas legais vigentes, principalmente aos princípios fundamentais da contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Sendo assim, este trabalho tem por objetivo analisar a qualidade das informações contábeis nos Partidos Políticos do Estado do Pará, buscando, ainda, expor esta situação através da constatação das leis que regulam a prestação de contas anual dos Partidos Políticos, explicando-as e refletindo sobre aquelas que geram maiores discussões.

O estudo buscará apoio em exames bibliográficos e documentais, bem como pesquisa *in loco* no Tribunal Eleitoral do Estado do Pará a partir da análise de documentos públicos disponibilizados pelo próprio Egrégio, visando colher resultados que propiciem uma análise empírico-analítica de como estão sendo transmitidas as informações contábeis das entidades partidárias do estado.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

A história dos Partidos Políticos no Brasil não é recente. Desde os primórdios, cerca de cento e sessenta anos atrás, as entidades partidárias possuem o mesmo propósito: exprimir e formar opinião pública, difundindo o pensamento político e estimulando indivíduos a defender seus ideais.

Datam as primeiras aparições dessas instituições em meados de 1831, após a queda do Imperador Dom Pedro I, afastado pelo Golpe de 7 de abril. Nesse cenário duas correntes se estabeleceram: a dos conservadores, que apoiavam o governo; e a dos liberais, que eram favoráveis à república. Na verdade, a oposição entre eles devia-se, basicamente, em relação à visão que tinham acerca do poder monárquico, ou seja, enquanto os conservadores apoiavam a concentração de poder no trono e pouca liberdade às províncias, os liberais defendiam o fortalecimento do parlamento e maior autonomia para as províncias.

De 1889 a 1930 uma nova fase foi vivida pelos Partidos Políticos: a da República Velha. Essa etapa foi marcada pela autonomia estadual e a criação de dois núcleos partidários fortes, que são os partidos Republicanos Paulista e Mineiro.

Já na terceira fase da trajetória das entidades partidárias, encontra-se o comunismo e o Partido Comunista do Brasil. Fundado em 1922, os integrantes do partido foram violentamente perseguidos pelo regime, atuando, em geral, na clandestinidade.

Por consequência disso - e ainda com a tentativa do golpe comunista em 1935 - Getúlio Vargas em 2 de dezembro de 1937 extinguiu os Partidos Políticos por meio do Decreto-lei nº. 37, declarando que:

Art. 3º Fica proibida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos, seja qual for a forma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de idéias políticas. (BRASIL, 1937)

Todavia, em 1945, o próprio Getúlio Vargas publicou um novo decreto que obrigava os Partidos Políticos a se organizarem nacionalmente, e perpetrarem seus registros junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em 1965, no início do regime militar, o ato I-2 obrigou a existência somente de duas associações políticas nacionais: ARENA (Aliança Renovadora Nacional), base de sustentação civil do regime militar; e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), com a função de ser uma espécie de oposição tolerável aos militares.

Entretanto, a sociedade, não suportando mais a situação sufocante enfrentada nesta época, foi forçando lenta e gradualmente uma abertura política. Em 1984, com as Diretas-Já, se via que cada entidade partidária encontrava-se desbravando seu próprio caminho, o que levou a um só resultado: uma explosão partidária.

No lugar da extinta ARENA surgiram o conhecido PFL (Partido da Frente Liberal) e PPB (Partido Popular Brasileiro); e de dentro do MDB emergiram o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), o PSDB (Partido Social-Democrático Brasileiro), o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), o PDT (Partido Democrático Trabalhista), e o PT (Partido dos Trabalhadores).

Além disso, com a aprovação da Constituição de 1988 algumas regras foram alteradas, como é o caso da personalidade jurídica dos Partidos Políticos - que antes eram pessoas jurídicas de direito público, e que agora seriam de direito privado. Isso ocasionou uma maior autonomia para cada entidade determinar suas próprias normas internas de funcionamento e organização.

Todavia, a obrigatoriedade dos Partidos Políticos manterem suas prestações de contas junto à Justiça Eleitoral não é uma novidade advinda da nova Constituição Federal. Essa mesma matéria já era disciplinada pelas Leis nos nº 4.740/65 e nº 5.682/71. No entanto, a legislação que atualmente vigora é a Lei nº 9.096/95, que regula não somente a prestação de contas partidárias, mas também a organização e o funcionamento dos partidos políticos, com o intuito de transformar tais agremiações em instituições mais confiáveis e transparentes, como mostra o texto abaixo, extraído da Lei supracitada:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...) III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados. (BRASIL, 1995)

Portanto, por se tratar de uma atividade com características especiais, as normas contábeis também serão aplicadas de forma diferenciada nestas entidades, sempre almejando a garantia da integridade e fidelidade das informações.

Nos itens posteriores serão abordados os procedimentos que norteiam a prestação de contas anual dos Partidos Políticos.

### **3. OS RECURSOS ARRECADADOS PELAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS**

Entende-se como receita a entrada monetária que ocorre em uma Entidade ou Patrimônio. Para Iudícibus *et al* (1998, p.66) receita é “[...]a entrada de elementos para o ativo, sob a forma de dinheiro ou direitos a receber, correspondentes, normalmente, à venda de mercadorias, produtos ou à prestação de serviços”.

No entanto, para os Partidos Políticos, receitas são entradas de recursos que se materializam mediante doações e contribuições de recursos financeiros, doações e contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas e quotas do fundo partidário.

As doações e contribuições de recursos financeiros em espécie podem ser praticadas tanto por pessoas físicas como jurídicas. Devem ser efetuadas por meio de crédito bancário devidamente identificado pelo doador - diretamente na conta do Partido Político - ou por cheque nominativo cruzado, na forma do art. 39, §3º, da Lei 9.096/95, já que este procedimento sujeita a circulação do mesmo em conta bancária.

Cabe ratificar que as receitas arrecadadas pelas Instituições Partidárias devem transitar obrigatoriamente em conta corrente específica, para o registro de toda movimentação financeira, exceto recursos estimados em dinheiro, em conformidade com o art. 14, alíneas "l" e "n", da Resolução TSE nº 21.841/2004. No que tange a esse assunto, a própria Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul manifestou-se, no Acórdão nº5.058, de 28 de março de 2005, acerca da indispensabilidade deste ato:

A falta de abertura de conta corrente pelo comitê financeiro torna inútil a apresentação das contas, já que impede que se apure se houve indícios de falsidade, através do confronto dos extratos da conta bancária com os dados informados na prestação de contas. Desta forma, mesmo que não haja movimentação financeira, há necessidade de abertura de conta corrente porquanto a falta de movimentação dos recursos de campanha prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo sem movimentação. (TRE-MS, 2005)

Por outro lado, os recursos e serviços estimáveis em dinheiro deverão ser avaliados com base nos preços praticados no mercado, sendo imperiosa a comprovação destes por intermédio de documento fiscal hábil, como é o caso de: 1) notas fiscais de compra e venda, para comprovação de bens; 2) notas fiscais de serviços, recibo de Pagamento de autônomo (RPA) ou recibo quando aceito pela legislação do ISSQN, para comprovação de prestação de serviços; e 3) contrato de comodato ou recibo também aceito pela legislação, para comprovação de aluguéis e locações. Caso não seja possível a apresentação dos documentos ora mencionados, será admissível a utilização de termo de doação, devidamente assinado pelo doador, e efetivados mediante recibos eleitorais. Além disso, a própria Resolução TSE nº21.841/2004 exige que tais recursos e serviços sejam certificados pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Vale ressaltar que as doações supracitadas só serão aceitas pela Justiça Eleitoral caso sejam respeitados os limites corroborados pela Lei nº9.504/97, art. 23 e art. 81 respectivamente, que impõe às pessoas físicas que suas doações não excedam a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior das eleições, calculados a partir da declaração do Imposto de Renda; e às pessoas jurídicas limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

Caso sejam desrespeitadas as normas ora citadas, caberá multa de cinco a dez vezes sobre o valor da quantia excedente, além de sanções de caráter administrativo para as pessoas jurídicas, como impedimento de participação em licitações públicas e de contratar junto à Administração Pública pelo período de 5 anos.

Naturalmente, nem todas as pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações aos Partidos Políticos. O art. 31, da Lei nº9.096/95, condiciona que:

É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical. (BRASIL, 1995)

Ora, isso se justifica pela pretensão governamental de coibir abusos de poder econômico, bem como do uso da máquina administrativa. Além do mais, caso haja descumprimento do artigo mencionado, o Partido Político perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, conforme art. 28, II, da Resolução TSE nº21.841/2004.

Igualmente, há outras receitas que os Partidos Políticos não devem valer-se, como é o caso dos recursos de origem não identificada, que cuja arrecadação tenha sido feita de modo impróprio, ou seja, sem a devida identificação do doador, ou cujos números de identificação do CPF ou CNPJ estejam inválidos. Em sendo assim, ficará suspenso o recebimento de novas quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecido o ocorrido à Justiça Eleitoral, tendo tais recursos, devolvidos e recolhidos à conta do Fundo Partidário.

O Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, também denominado de Fundo Partidário, atualmente é o maior destinador de receitas para as entidades partidárias. É composto pelas execuções das multas e penalidade eleitorais; recursos financeiros destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; doações de pessoas físicas e jurídicas em depósito em conta bancária específica do Fundo Partidário; e por dotações orçamentárias, em valor nunca inferior, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Tais recursos deverão ser depositados em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, ou caso inexistindo na circunscrição do órgão diretivo, em qualquer banco escolhido pela agremiação. Além disso, as receitas oriundas do Fundo Partidário terão que ser depositadas em contas específicas, e deverão ser escrituradas conforme Plano de Contas dos Partidos Políticos.

Por último, outra modalidade para obtenção de receita são as sobras de campanhas eleitorais, que nada mais significam que excedentes de recursos não utilizados pelos candidatos que pleitearam às eleições. Essas sobras deverão ser transferidas aos Partidos Políticos ao final do exercício, bem como contabilizadas, conforme regime de competência, no exercício que ocorrer sua apuração. Do mesmo modo, necessitarão ser despendidas, integralmente, na criação e manutenção de instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política, tendo sua comprovação feita na prestação de contas anual do exercício subsequente ao do recolhimento.

Esses são os principais meios de arrecadação para composição de receitas. No item a seguir, analisar-se-á como estas receitas poderão ser consumidas, bem como os meios para sua devida comprovação.

#### **4.DESPESAS PARTIDÁRIAS**

De acordo com Iudícibus e Ribeiro (1999, p.175) “[...] pode-se conceituar Despesa como sendo o sacrifício de ativos realizados em troca da obtenção de Receitas (cujo montante, espera-se, supere o das despesas)”. Para Ribeiro (2001, p.211) “[...] as despesas correspondem a diminuições do Ativo ou a aumentos do Passivo em decorrência do consumo de Bens, da utilização de serviços ou, ainda, em decorrência de juros, descontos e impostos”.

Constata-se nos conceitos supracitados, ínfima relação com a contabilidade partidária, devido não possuírem o mesmo grau de adequação existente com empresas privadas. Deste modo, pode-se conceituar despesa partidária como sendo os gastos realizados pelos Partidos Políticos, cujo objetivo principal é alcançar e garantir a autenticidade do sistema representativo nacional.

Como comentado no item anterior, as despesas devem ser corroboradas mediante movimentação financeira, mais especificamente extratos bancários, que comprovem sua efetivação. À luz do art. 10, da Resolução TSE nº21.841/2004:

Art. 10 As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, **à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro**, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária. (TSE, 2004, grifo nosso)

Verifica-se que o próprio artigo em questão regulamenta uma exceção a regra, o qual ratifica que será admissível o pagamento de despesas em dinheiro, caso estas não ultrapassem o limite fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Todavia, ainda não houve quaisquer orientações acerca deste teto máximo junto ao TSE, o que impede esse tipo de atitude de instituições partidárias, até a devida manifestação legal.

Do mesmo modo, as despesas devem ter sua comprovação por meio de documentos que atestem sua real execução, sendo permitido original ou cópia autenticada, sem emendas ou rasuras. Além disso, devem discriminar seu caráter de material adquirido ou prestação de serviço, sendo exigidos os seguintes documentos, conforme art. 9º, da Resolução TSE nº21.841/2004:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal. (TSE, 2004)

Em se tratando de recursos advindos do Fundo Partidário, as despesas deverão ser especificadas, conforme §1º, do art. 44, da Lei 9.096/1995 que reza que “[...] na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral”. Além disso, as despesas provenientes desses recursos devem ser integralmente destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal até o limite de vinte por cento do total recebido; na propaganda doutrinária e política; no alistamento e campanhas eleitorais; e na criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, consistindo esta aplicação de no mínimo vinte por cento do total recebido, sendo que a qualquer tempo a Justiça Eleitoral poderá investigar a aplicação desses recursos.

Por fim, vale ressaltar que os limites percentuais ora mencionados, no valor máximo e mínimo de 20% (vinte por cento), deverão ser calculados a partir dos recursos arrecadados provenientes do Fundo Partidário do exercício financeiro ao qual estão sendo analisadas as contas partidárias.

## 5. A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A obrigatoriedade dos Partidos Políticos manterem suas prestações de contas junto à Justiça Eleitoral não é uma novidade advinda da Constituição Federal de 1988. A mesma matéria já era disciplinada pelas Leis nº4.740/65 e nº5.682/71, ambas revogadas. Por conseguinte, a legislação que vigora atualmente é a Lei nº 9.096/95, que regula não somente a prestação de contas partidárias, mas também a organização e o funcionamento dos partidos políticos, com o intuito de transformar tais agremiações em instituições mais confiáveis e transparentes, como mostra o texto abaixo, extraído da Lei supracitada:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...) III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados. (BRASIL, 1995)

A legislação ora mencionada também dispõe em seu art. 34, III, sobre a autenticidade da escrituração contábil aplicada a tais agremiações, a qual deverá estar corroborada pelos Princípios Fundamentais da Contabilidade e pautada nos critérios e procedimentos constantes nas Normas Brasileiras de Contabilidade, principalmente na NBC-T 10,19, a qual faz alusão às entidades sem fins lucrativos. Vale ressaltar a seriedade de tais procedimentos contábeis serem respeitados, visto que a contabilidade partidária possui enorme importância para o andamento da democracia nacional, contribuindo, em demasia, a veracidade de tais dados para atestar, entre outras coisas, a correta aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário, assegurar a consistência de dados na prestação de contas, e até mesmo para apurar possíveis irregularidades políticas.

Para fins de prestação de contas, a Justiça Eleitoral dispõe de um sistema informatizado, denominado de Sistema de Prestação de Contas de Partidos (SPCP), o qual começou a ser utilizado obrigatoriamente a partir do exercício de 2006. O SPCP tem como objetivos principais auxiliar o usuário no preenchimento dos demonstrativos exigidos pela legislação, além de amparar a própria Justiça Eleitoral na análise dos dados transmitidos via disquete. O sistema tem como demonstrativos imprescindíveis:

- I. Demonstrativo de Receitas e Despesas
- II. Demonstrativo Financeiro
- III. Balanço Patrimonial
- IV. Demonstração do Resultado
- V. Demonstrativo de Obrigações a Pagar
- VI. Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos a Candidatos
- VII. Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Estaduais
- VIII. Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Municipais
- IX. Demonstrativo de Doações Recebidas
- X. Demonstrativo de Contribuições Recebidas
- XI. Demonstrativo de Sobras de Campanha
- XII. Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas
- XIII. Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas
- XIV. Demonstrativo de Direitos a Receber

XV. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR)

XVI. Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA)

XVII. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

Além dos demonstrativos supramencionados, também será obrigatória a apresentação de outras peças auxiliares, como é o caso da relação dos agentes responsáveis pela agremiação, bem como pela prestação de contas; a relação das contas bancárias abertas, com seus respectivos extratos bancários; parecer da comissão executiva, acerca da aprovação ou não das contas; balancetes mensais nos anos eleitorais, referentes aos meses de junho à dezembro, encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente; certidão de regularidade de atividade profissional do contador; e livros Diário e Razão, o primeiro devidamente autenticado pela Justiça Eleitoral, e ambos portando Termos de Abertura e Encerramento, como de costume.

Vale ressaltar que os demonstrativos dispostos nos itens III, IV, XV, XVI e XVII – os quais são exigidos pela Lei 6.404/64 - deverão vir assinados tanto pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, como pelo contabilista legalmente habilitado, seguido pelo número do registro no Conselho Regional de Contabilidade. Além disso, o Balanço Patrimonial da agremiação deverá ser publicado, conforme disposto no art. 15, da Resolução TSE nº21.841/2004 que reza que:

Art. 15 O Balanço Patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária. (TSE,2004)

Neste caso, as demais entidades partidárias terão prazo de 15 (quinze) dias para o exame da prestação de contas, e 5 (cinco) dias para impugná-las e indicar qualquer fato irregular ou ilegal.

Elucida-se que, segundo o art. 13 da Resolução TSE nº21.841/2004, o disquete contendo a prestação de contas do Partido deverá ser entregue à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício findo, tendo o Partido a obrigação de preservar a documentação comprobatória das contas prestadas por prazo não inferior a cinco anos, contados da data da publicação da decisão que julgar definitivamente as contas, com o intuito de a Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, proceder à sua requisição, pelo tempo que for necessário, para fins de fiscalização.

Por fim, cabe ratificar a pertinência da confiabilidade de tais informações, as quais devem permanecer íntegras e evidenciando a real movimentação da instituição - mesmo que esta não tenha tido movimentação alguma - sob pena de sanções tanto aos Partidos, como aos seus dirigentes e ao próprio contabilista.

## **6. A ANÁLISE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS**

A análise das contas partidárias dá-se em duas fases distintas. A primeira refere-se à análise no âmbito administrativo, efetuada pelos Controles Internos do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Cartórios Eleitorais. Eles, por sua vez, terão como finalidade examinar e opinar sobre a regularidade das contas anuais dos Partidos Políticos na esfera Nacional, Estadual e Municipal, respectivamente.

O exame das contas no âmbito administrativo deverá verificar a correta apresentação das peças – já citadas no item anterior – , bem como a regularidade dos procedimentos e recursos utilizados. Para isto, pode ser necessário que antes de opinar sobre a validade da

prestação de contas, o analista requeira a complementação de algumas informações, ou até mesmo o saneamento de algumas irregularidades. Este procedimento chama-se diligência, e se dará sempre que preciso, tendo o Partido prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, para suprir tais questionamentos, de acordo com o art. 37, § 1º da Lei 9.096/95.

Findos os exames preliminares, as unidades deverão enunciar parecer técnico pela aprovação, aprovação com ressalva ou desaprovação das contas, na forma do art. 24, da Lei 21.841/2004, que condiciona:

I - pela **aprovação das contas**, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta Resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando forem verificadas **falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal** que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III - pela **desaprovação das contas**, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) **constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade**, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela **desconformidade entre as peças** constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) **impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos** de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise. (BRASIL, 2004, grifo nosso)

Tendo finalizado o parecer conclusivo, o processo de prestação de contas tramitará para segunda fase: o julgamento. O julgamento das contas é emitido pela própria Justiça Eleitoral, competindo a esta os mesmos critérios para aprovação, aprovação com ressalva e desaprovação mencionados acima. Vale ressaltar que os Partidos Políticos terão três dias para impetrar recursos contra a decisão emanada pela Justiça Eleitoral, contados a partir da data da publicação.

Ao julgamento, algumas penalidades ou sanções serão aplicadas em caso de desaprovação ou não prestação das contas partidárias. Nesses eventos, serão suspensos os respectivos repasses – pelo prazo fixado na decisão – das quotas do Fundo Partidário ao Diretório que teve suas contas julgadas como irregulares ou não prestadas, devendo ser comunicado aos Diretórios superiores, o ano a que se refere a prestação de contas e o motivo da suspensão das quotas, no caso de suspensão do Diretório Regional ou Municipal.

Além disso, quando verificada a utilização de recursos de origem não identificada, os Partidos terão suspensos os recebimentos de novas quotas até o esclarecimento junto à Justiça Eleitoral. Já em se tratando de recursos de fontes vedadas, terá o partido perda do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Outrossim, caso seja constatado omissão ou inobservância às normas vigentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o Presidente do Tribunal Eleitoral poderá solicitar, após 60 dias a contar do trânsito em julgado da decisão final, o ressarcimento ao erário do valor que não foi contemplado na prestação de contas, ou cuja finalidade foi determinada como irregular.

Ao final do prazo estabelecido supra, se ainda verificado que não houve a compensação aos cofres públicos, a Justiça Eleitoral determinará Tomada de Contas Especial

(TCE), a fim de apurar a identidade dos responsáveis, e quantificar o dano, como apontado na Instrução Normativa TCU nº13, de 04 de dezembro de 1996, que fundamenta:

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional. (BRASIL, 1996)

Na TCE, além da Ficha de Qualificação assinalando os responsáveis, e do Demonstrativo Financeiro do Débito atualizado monetariamente conforme índice específico, deverão constar documentos que corroborem que o ato praticado pelo Partido Político foi feito de maneira omissiva ou comissiva, ou seja, intencional. Ao término da TCE, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU), para o respectivo julgamento, conforme art. 8º, §2º, da Lei nº8.443/1992:

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, **encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento**, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse **efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno**. (BRASIL, 1992, grifo nosso)

Cabe salientar que a quantia estabelecida para o envio da Tomada de Contas Especial ao TCU para o exercício 2008 será o valor igual ou acima de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

Ao final, elucida-se que os processos de prestação de contas são públicos, e que qualquer cidadão poderá ter acesso a eles, até mesmo, apontando qualquer tipo de irregularidade ou ilegalidade em matéria de contabilidade e finanças.

## 7. METODOLOGIA

O presente estudo baseia-se na abordagem empírico-analítica, que de acordo com Martins (2000, p.26):

São abordagens que apresentam em comum a utilização de técnicas de coleta, tratamento e análise de dados marcadamente quantitativos. Privilegiam estudos práticos. Suas propostas têm caráter técnico, restaurador e incrementalista. Têm forte preocupação com a relação causal entre as variáveis. A validação da prova científica é buscada através de testes dos instrumentos, graus de significância e sistematização das definições operacionais. (MARTINS, 2000)

Com este intuito, desenvolveu-se uma pesquisa de documental, utilizando-se de coleta de dados direta *in loco*, mais especificamente, de documentos públicos disponibilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE), com atualização dos dados até dia 31 de dezembro de 2007.

O universo estatístico, o qual serviu de população para a pesquisa, é composto de 28 (vinte e oito) Partidos Políticos, analisados durante três períodos distintos: 2003, 2004 e 2005.

Vale ressaltar que esta análise não possui caráter conclusivo, e sim, exploratório, buscando identificar o maior número de hipóteses, que por outro estudo, possam vir a ser testadas e confirmadas.

## 8. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Inicialmente, buscou-se agrupar os Partidos Políticos em diferentes categorias, visando à futura análise do cenário no estado do Pará. Para isso, foi necessário, primeiramente, quantificar o montante de Partidos Políticos cujas contas foram apresentadas no período analisado. Ao final, verificou-se que dos 28 Partidos que deveriam prestar contas, apenas 78,6% apresentaram em 2003; 57,14% apresentaram em 2004; e 60,71% apresentaram em 2005, como verificado no gráfico abaixo, em número de processos:

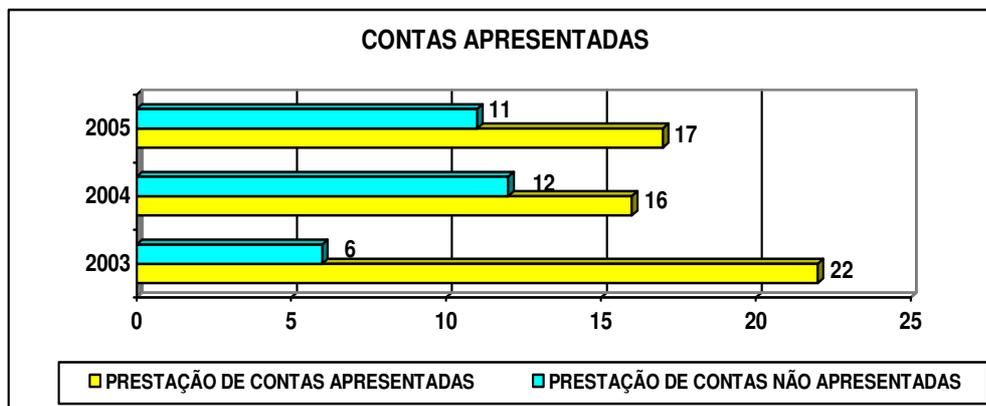


Gráfico 1 – Contas Apresentadas e Não Apresentadas

O segundo passo foi efetuar a divisão em categorias distintas. Para isso, alguns conceitos anteriormente explicitados foram utilizados, tais como: processos que sofreram diligências (complementação ou saneamento de irregularidades), manifestação dos analistas de contas na área administrativa (aprovada, aprovada com ressalva ou rejeitada) e o julgamento final efetuado pelo Poder Judiciário.

Em exame aos processos cuja prestação de contas foi apresentada junto à Justiça Eleitoral, constatou-se que 100% deles já sofreram diligências.

Os erros comumente encontrados foram a falta de documentação exigida pela legislação e incorreções contábeis, como alguns transcritos abaixo:

- ausência de declaração de habilitação profissional do contabilista;
- ausência da relação de agentes responsáveis;
- ausência de parecer da comissão aprovando as contas;
- ausência de relações das contas bancárias dos Partidos, bem como dos respectivos extratos;
- não apresentação de livros diário e razão;
- livro diário não registrado em ofício civil, conforme art.11, §único, Lei nº21.841/2004;
- ausência de documentos hábeis comprobatórios de despesas estimadas;
- ausência do Demonstrativo de Sobras de Campanha;
- erros de transcrição dos livros diário e razão para as peças exigidas pela legislação;
- falta de contabilização de despesas estimáveis em dinheiro;
- transferências bancárias, sem obedecer o disposto no art.39, da Lei nº9.096/95, que disciplina essa movimentação através de cheque nominativo ou crédito bancário identificado diretamente na conta do Partido;

- soma de ativo e passivo divergentes;
- contas apresentadas intempestivamente;

Depreende-se que alguns dos erros supracitados são considerados primários para contabilistas que atuam em áreas comerciais. Isso ratifica que algo na contabilidade dessas instituições está sendo efetuado de maneira inadequada, conseqüentemente, que os contadores estão tendo uma postura omissa em relação à garantia da integridade e correção das informações, ou ao menos, sendo desleixos com a legislação vigente.

Em se tratando da manifestação dos analistas dos órgãos técnicos, pôde-se apurar no decorrer dos anos, o seguinte cenário:

PERÍODO ANALISADO	2003		2004		2005	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
<b>Manifestação Órgãos de Controle</b>	<b>22</b>	<b>100%</b>	<b>16</b>	<b>100%</b>	<b>17</b>	<b>100%</b>
APROVADOS	3	13,64%	1	6,25%	1	5,88%
APROVADOS COM RESSALVAS	3	13,64%	2	12,50%	2	11,76%
REJEITADOS	16	72,73%	11	68,75%	1	5,88%
AGUARDANDO	0	0,00%	2	12,50%	13	76,47%

Tabela 1 – Manifestação dos Órgãos de Controle

Nesse sentido, destaca-se que dos 22 processos analisados no ano de 2003, 3 foram aprovados, 3 foram aprovados com ressalvas e 16 foram rejeitados, ou seja, quase três quartos deles foram julgadas com constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, ou desconformidade de peças solicitadas.

Isto demonstra que há uma imensa dificuldade por parte dos contadores analistas de contas em interpretar os dados advindos das agremiações partidárias, visto que a qualidade das informações prestadas ainda não são satisfatórias, permanecendo muito confusas e incompletas mesmo após expedição de diligências, as quais asseguraram ampla defesa a estas instituições.

Por último, foram analisados os julgamentos das prestações de contas junto ao Poder Judiciário Eleitoral. Neste momento, pôde-se perceber que, mesmo ainda havendo contas as quais não foram julgadas, o montante rejeitado já preocupa, pois o percentual apresentado em 2004 já iguala ao de 2003, e o percentual de 2005 compara-se aos demais julgamentos.

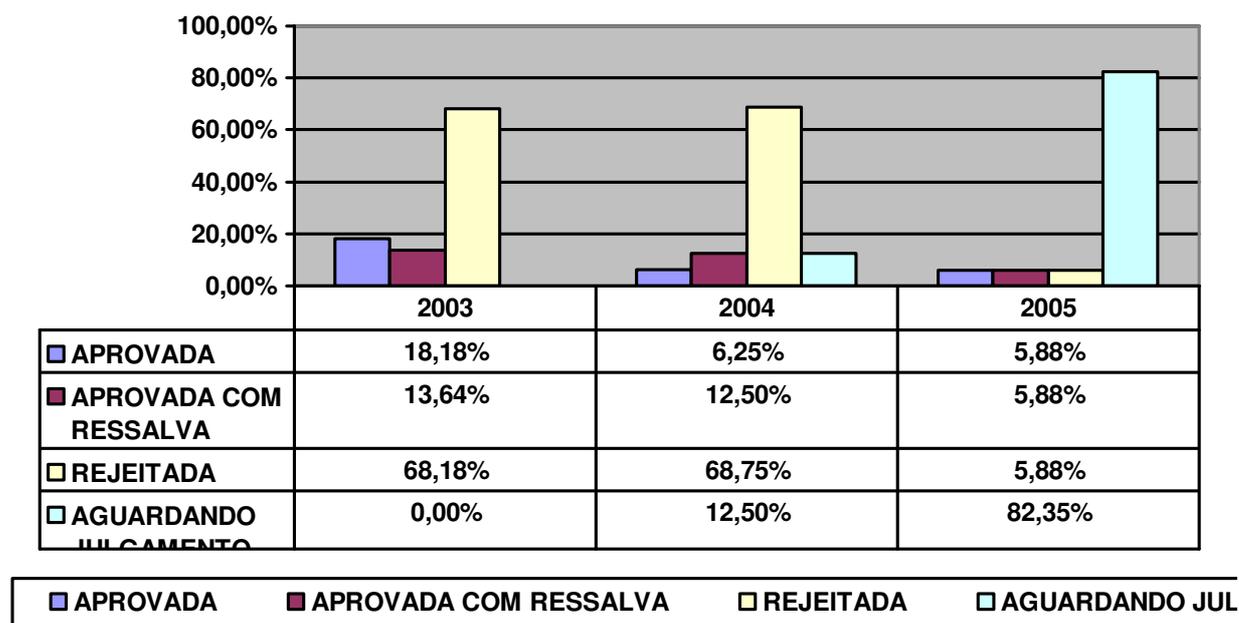


Gráfico 2 – Julgamento dos Processos de Prestação de Contas, 2003-2005

Nesse sentido, constatou-se que mesmo tendo muitos processos ainda não julgados pela Justiça Eleitoral, o cenário torna-se preocupante, uma vez que as informações prestadas estão sendo, em sua maioria, por pareceres que desaprovam as contas das agremiações partidárias. Deste modo, nada mais justo que tentar demonstrar tais constatações aos contadores que buscam adentrar neste ramo tão obscuro da contabilidade, a fim de esclarecer e desmistificar a legislação específica que corrobora a prestação de contas anual dos Partidos Políticos, além de alertar a classe contábil com o intuito de sanar tais impropriedades e divergências.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no decorrer deste artigo, as peculiaridades da contabilidade aplicada às instituições partidárias dificultam o repasse das informações contábeis aos analistas de contas do Tribunal Regional Eleitoral, fazendo com que, em sua maioria, as contas tenham seu julgamento como desaprovadas ou aprovadas com algum tipo de ressalva.

Foi ainda constatado que dos 28 Partidos Políticos analisados durante os exercícios de 2003 a 2005, 100% sofreram algum tipo de diligência, o que corrobora a motivação desta pesquisa acerca da qualidade das informações contábeis nas prestações de contas dos Partidos Políticos.

Considerando o resultado desta pesquisa, propõem-se algumas reflexões por parte das Instituições de Ensino Superior acerca da orientação sobre temas contemporâneos, a fim de minimizar possíveis desconhecimentos por parte de seus egressos.

Por conseguinte, este será o caminho para alcançar a transparência das contas partidárias, condição que garante legitimidade ao processo eleitoral e participativo nacional.

Por fim, ressalta-se a importância do profissional contabilista na observância das normas legais específicas para esta área, bem como dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC, a fim de estar sempre atualizado com a legislação vigente, evitando possíveis erros formais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 37, de 02 de dezembro de 1937. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível em <<http://www.soleis.adv.br/partidospoliticos.htm>>.

\_\_\_\_\_. Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8443.htm>>

\_\_\_\_\_. Lei 9.095, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9096.htm>>.

\_\_\_\_\_. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9504.htm>>.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **A contabilidade dos partidos políticos.**<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadepartidospoliticos.htm>>.

CUNHA, André Luiz Nogueira da. **Direitos políticos: representatividade, capacidade eleitoral e inexigibilidades.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2004.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Introdução à teoria da contabilidade.** São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Equipe de professores da Faculdade de Economia e Administração da USP. **Contabilidade introdutória.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações.** 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

PINTO; Luiz Paulo Freitas. **O papel da publicidade na prestação de contas do Governo: a visão dos representantes dos conselhos regionais de desenvolvimento do Rio Grande do Sul.** Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), dez/1999.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. **Direito eleitoral.** 1ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Instrução Normativa nº13, de 04 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a instauração e organização de processos de tomada de contas especial e dá outras providências. Disponível em <[http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/NORMAS\\_JURISPRUDENCIA/ATOS\\_NORMATIVOS/INSTRUCOES\\_NORMATIVAS/INT1996\\_013.DOC](http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/NORMAS_JURISPRUDENCIA/ATOS_NORMATIVOS/INSTRUCOES_NORMATIVAS/INT1996_013.DOC)>.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. Acórdão nº5.058  
Relator: Exm.º Sr. Dr. Marco Aurélio C. Falavinha, Mato Grosso do Sul, 28 de março de 2005. Disponível em <<http://www.tre-ms.gov.br/ac2005/Ac5058.pdf>>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 19.768, de 17 de dezembro de 1996. Disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). Disponível em <<http://www.tre-pa.gov.br/partidospoliticos/prestacaodecontas/arquivos/res19768.rtf>>.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 21.841, de 11 de agosto de 2004. Disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial. Disponível em <<http://www.tre-pa.gov.br/partidospoliticos/prestacaodecontas/arquivos/Res21841.doc>>

VOLTAIRE, Schilling. **Partidos políticos no Brasil.** Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/brasil/2003/08/18/003.htm>>